



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.851 - DF (2013/0317848-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA**
ADVOGADOS : **POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)**
 THIAGO GOMES VILANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **JULIANA ARAÚJO SOUSA BRANDÃO**
ADVOGADOS : **FERNANDA SANTOS SILVA**
 LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALIDADE DA CITAÇÃO. ENDEREÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a citação foi efetivada na sede da empresa, em endereço que corresponde ao mencionado no contrato social. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.851 - DF (2013/0317848-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 721/723, com a qual neguei provimento ao agravo por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de danos morais.

Sustenta, a ora embargante, que a decisão foi omissa, pois não considerou a nulidade da citação, a qual foi efetivada em endereço que não é o da empresa embargante. Afirma que “não há falar em reexame de matéria fática, uma vez que as provas estão bem constituídas e demonstradas” (e-STJ fl. 728)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.851 - DF (2013/0317848-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 721/723):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 567):

PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISDENUNCIADO - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LITISDENUNCIADO - REJEIÇÃO - CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO À IMAGEM - UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA APÓS O PRAZO AUTORIZADO CONTRATUALMENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PENALIZANTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 54 DO EG. STJ - APLICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. SEGUNDO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, É VÁLIDA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EFETUADA EM SEU ESTABELECIMENTO, MESMO QUE RECEBIDA POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO EMPREGADO.
2. PATENTE A LEGITIMIDADE DA LITISDENUNCIADA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA VEZ QUE COMPROVADA A SUA RESPONSABILIDADE PELAS IMAGENS QUE SERIAM VEICULADAS NO MATERIAL PUBLICITÁRIO.
3. RESTANDO DEMONSTRADO QUE A AUTORA TEVE A IMAGEM UTILIZADA PELOS RÉUS APÓS ESGOTADO O PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO, É INDISCUTÍVEL O ADVENTO DE DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.
4. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO SEJA TÃO GRANDE QUE SE CONVERTA EM FONTE DE ENRIQUECIMENTO, NEM TÃO PEQUENO QUE SE TORNE INEXPRESSIVO. 5. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVERÁ SER ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME A SÚMULA Nº 54 DO COLENDO STJ.

6. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELOS DOS RÉUS E DA LITISDENUNCIADA CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

A agravante alega violação aos seguintes artigos:

- a) 214 do CPC, alegando a nulidade da citação, visto que teria ocorrido em endereço diverso de onde funciona a empresa;
- b) 267, VI, do CPC, ao argumento de que não possui legitimidade passiva para a causa, pois em momento algum firmou contrato com a agravada;
- c) 333, I, do CPC, sustentando que a agravada não comprovou o nexo causal nem o uso indevido de sua imagem;
- d) 884 do CC, sob o fundamento de que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante;

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na espécie, observo que o Tribunal de origem, ao decidir, teve em conta os elementos de prova constantes dos autos. No que diz respeito à validade da citação da agravante, consignou o acórdão recorrido que “segundo a certidão de fl. 189, observa-se que a recorrente foi citada via oficial de justiça na sede localizada na SAS, Quadra 5, Ed. OAB, endereço que corresponde ao mencionado no contrato social de fls. 362/364” (e-STJ fl. 580).

(...)

Verifica-se, portanto, que rever as conclusões a que chegou o acórdão recorrido quanto aos temas suscitados ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que diz respeito ao valor indenizatório arbitrado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação da indenização em valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 26.1.2011, em razão dos danos à imagem sofridos pela agravada, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0317848-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 397.851 / DF

Números Origem: 00192706520058070001 13037982005 192706520058070001 20050111303798
20050111303798AGS

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO GOMES VILANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA ARAÚJO SOUSA BRANDÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : FERNANDA SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : POLYANNA FERREIRA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO GOMES VILANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIANA ARAÚJO SOUSA BRANDÃO
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
FERNANDA SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.